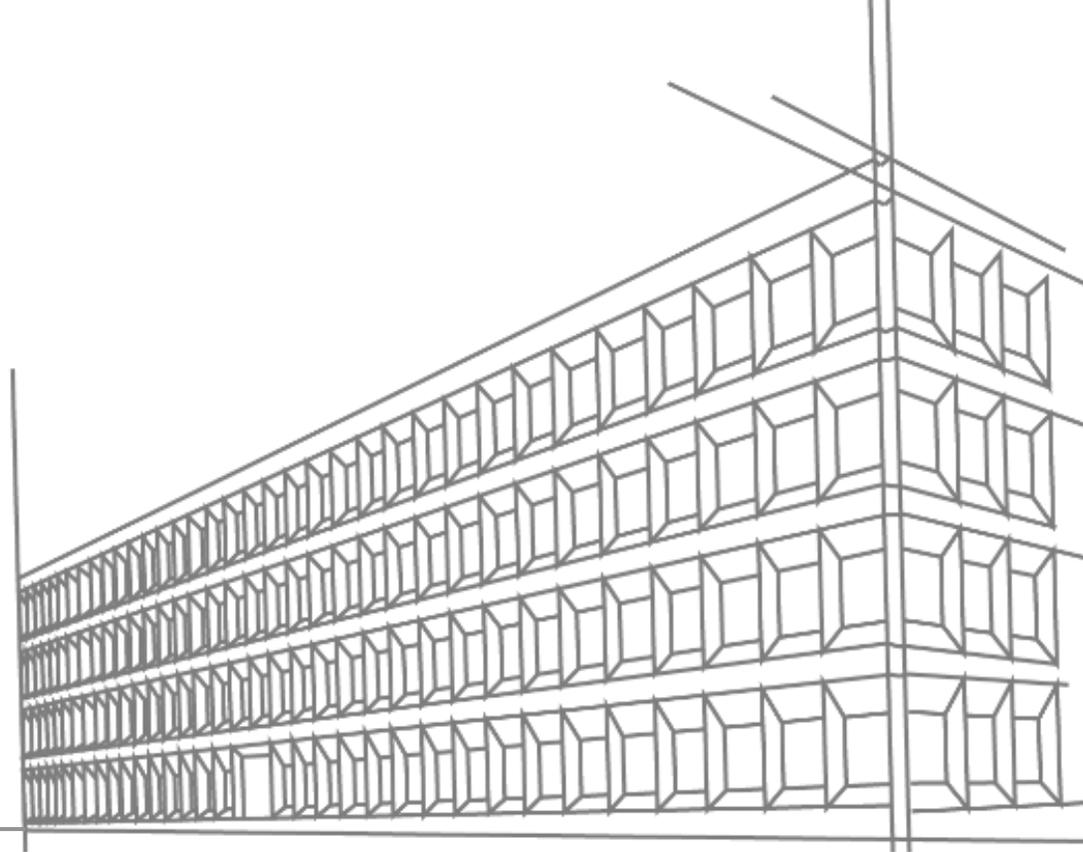


# ***Prestação de contas: desafios enfrentados e o papel dos órgãos de controle***

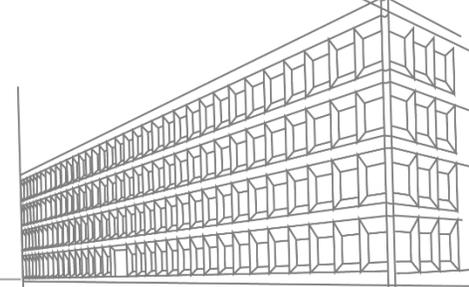
---



***Seminário Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação do Paraná***

*20 e 21 de junho de 2022*

# MLCTI e prestação de contas



**Pilares do marco legal de CT&I:** simplificação de procedimentos para gestão de projetos e adoção de controle por resultados em sua avaliação

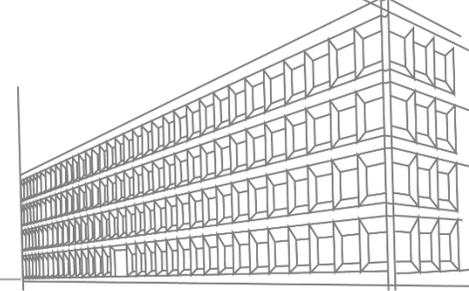
## Lei 10.973/2004

“A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.” (art. 9º-A. § 2º A)

“Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.” (art. 27-A).

# MLCTI e prestação de contas

## Decreto 9.283/2018



Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros: [...]

II - o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá definir exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes, nos termos estabelecidos no caput.

Art. 58. A prestação de contas será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá: [...]

§ 2º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, a concedente exigirá a apresentação de relatório de execução financeira.

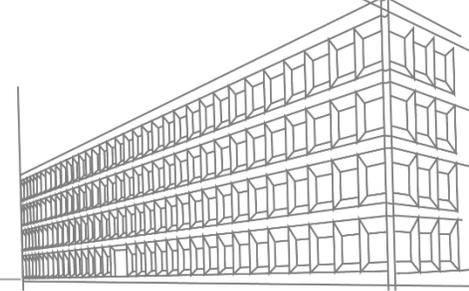
§ 3º A concedente estabelecerá em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

§ 7º A concedente deverá estipular tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira será exigido independentemente da análise do relatório de execução do objeto.

Art. 77. O disposto no Capítulo VII aplica-se aos instrumentos que, na data de entrada em vigor deste Decreto, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.

# MLCTI e prestação de contas



## Lei 20.541/2021 – Lei Estadual de Inovação do Paraná

Art. 1º (...)

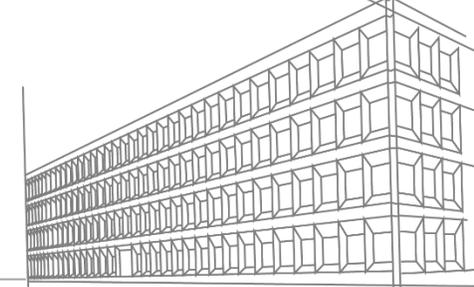
Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deste artigo deverão observar os seguintes princípios:

XIV - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

Art. 17. Os órgãos e entidades do Estado são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do regulamento próprio para cada modalidade.

# Jurisprudência do TCU



## **Acórdãos do Tribunal, que vedam a adoção de procedimentos que, por amostragem ou não, retirem da análise parte do conteúdo**

Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, item 9.4.3 (Relator: André de Carvalho)

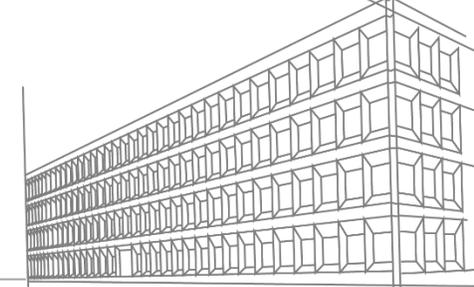
à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep):

9.4.4. abstenha-se de incorrer na falha consistente em afronta, pela IT-OPE-018/14, dos valores da accountability, tendo em vista possibilitar a aprovação da prestação de contas de convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, sem que o conveniente seja obrigado a apresentar a documentação suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos, além de não conter a previsão da realização de análise suficiente para concluir pela aprovação da prestação de contas;

Embargos de declaração reafirmando o entendimento 7.217/2017-TCU-2ª Câmara

9.4.3. observe que, na prestação de contas dos convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, deve-se promover a análise de todos os documentos que irão compor a prestação final de contas, sendo vedada a adoção de procedimentos que, por amostragem ou não, retirem da análise parte do conteúdo e/ou prevejam a tomada de decisão por meio de declarações do próprio conveniente, de modo a respeitar o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e o art. 40 da IN-CD-FNDCT 1/2010;

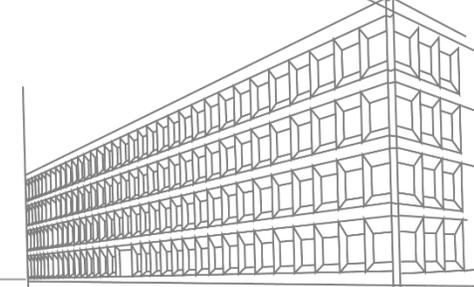
# Jurisprudência do TCU



## Acórdão 8.991/2020-TCU-2ª Câmara (monitoramento Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª C):

9.1. reiterar a premente necessidade de os gestores da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep promoverem o efetivo cumprimento das determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3235/2017-TCU-Segunda Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7217/2017-TCU-Segunda Câmara, e, por esse prisma, determinar que a Finep prossiga prontamente na execução do plano de trabalho para a integral e plena análise sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais no bojo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ainda que sob a modalidade não-reembolsável prevista na Lei nº 11.540, de 2007, devendo a Finep se abster de, entre outros mecanismos semelhantes, empregar a amostragem para a preocupante definição das prestações de contas a serem parcialmente analisadas pelo ente repassador, em plena sintonia com os referidos acórdãos e com os princípios constitucionais da prestação de contas, moralidade e impessoalidade; sem prejuízo de, entre outros mecanismos semelhantes, a Finep admitir eventualmente o preliminar emprego da amostragem apenas para a definição das etapas dos respectivos trabalhos de análise em função aí, por exemplo, do risco, da materialidade e da relevância no correspondente objeto pactuado com vistas, todavia, à plena e integral análise de todas as prestações de contas dos respectivos ajustes;

# Jurisprudência do TCU



## Acórdãos do Tribunal em que a amostragem foi aceita como forma de lidar com grande volume de prestações de contas a serem analisadas

**Acórdão 458/2014-TCU-Plenário** (auditoria operacional destinada a avaliar os resultados da Lei 8.248/1991 - Lei de Informática; Relator André Luís de Carvalho)

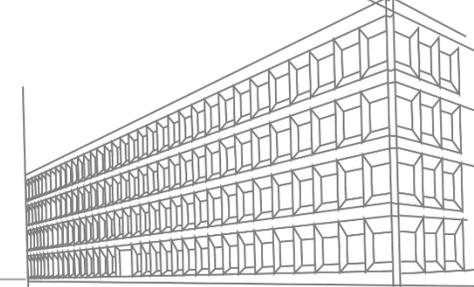
9.2. recomendar à Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.2.2. aperfeiçoe o processo de análise dos RDA, de forma que a atuação da Sepin seja racionalizada e se torne mais tempestiva e eficaz, considerando, para isso, além da utilização de relatório simplificado, outras ações, como, por exemplo, a análise dos relatórios por amostragem, calcada na utilização de critérios formais, a automatização das etapas dos processos e a avaliação qualitativa das atividades de P&D;

**Acórdão 3.061/2019-TCU-Plenário** (Representação instaurada para avaliar a gestão das prestações de contas de recursos descentralizados pelo FNDE - Relatora: Ana Arraes) – trecho do Voto

“Destaco que muitos dos critérios de risco e de cruzamentos de dados que deverão ser desenvolvidos com a metodologia baseada em matriz de risco para a seleção das prestações de contas a serem detidamente analisadas pelo FNDE poderão subsidiar a escolha, por sistema de amostragem, de quem o FNDE deve fiscalizar. Também podem ser usados como subsídios o painel de tipologias de convênios desta Corte de Contas e a matriz de vulnerabilidades desenvolvida pela CGU no Programa de Fiscalização em Entes Federativos.”

# Jurisprudência do TCU



9.6. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

9.6.1. apoiando-se no princípio da eficiência da Administração Pública, em técnicas de auditoria governamental e em fundamentos da administração gerencial, defina e regulamente, para os programas objeto desta representação:

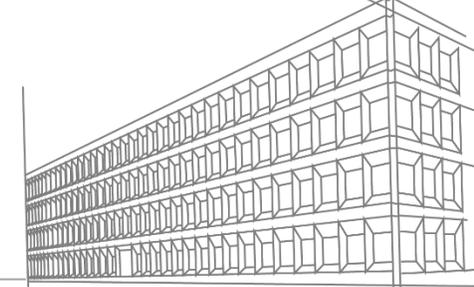
9.6.1.1. metodologia de tratamento inicial de prestação de contas baseada em matriz de risco, por meio da verificação de cesta de tipologias, de forma que todo o universo de contas seja submetido a procedimentos que busquem identificar aquelas que apresentam maior risco de apresentar irregularidades graves na execução dos programas;

9.6.1.2. parâmetros de classificação das contas segundo níveis de criticidade ou risco de inconformidades, tendo por base as tipologias da matriz de risco; (...)

9.6.1.4. fluxo de trabalho associado à aplicação da matriz de risco e aos procedimentos de tratamento das contas com risco potencial de inconformidades graves selecionadas a partir da execução dos procedimentos;

9.6.1.5. informações de natureza técnica e financeira que devam obrigatoriamente constar do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (ou em outro sistema que venha a ser criado com o mesmo objetivo) para fins de suporte à aplicação da matriz de risco, levando em conta as tipologias predefinidas de tratamento e a necessidade de balancear os critérios de conformidade financeira com os de conformidade técnica.

# Jurisprudência do TCU



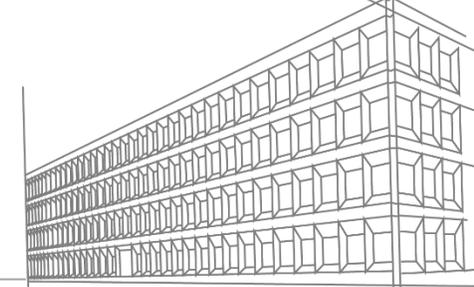
**Acórdão 450/2020-TCU-2ª Câmara** (Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 do CNPq – Relatora Min. Ana Arraes)

(...) efetuar fiscalização no CNPq sobre o tema (estoques de ajustes sem prestações de contas ou pendentes de exames conclusivos sobre as contas apresentadas), na qual deverão ser analisados com maior propriedade aspectos como:

a) a validade de dispositivos de normas internas que, com base no Decreto 9.283/2018 (artigos 48, inciso II, 58, §§ 2º e 7º) , servem, eventualmente, de respaldo para a dispensa de análise do aspecto financeiro de prestação de contas em algumas situações, pois, embora não haja aparente irregularidade na dispensa ao se tratar de concessões de bolsa, por se esperar precipuamente do beneficiado a conclusão do curso e a aplicação dos conhecimentos adquiridos em prol do País, essa dispensa, em casos de auxílios, pode ir ao encontro das disposições legais e constitucionais que estabelecem o dever de prestar contas dos recursos públicos;

# Auditoria CNPq

---

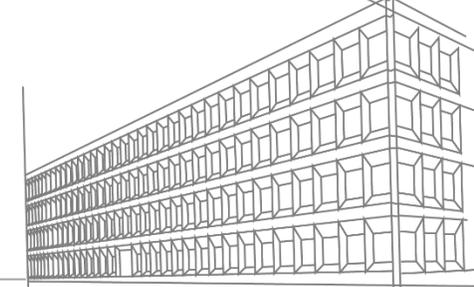


As recomendações buscam tratar dos problemas estruturantes identificados, tem natureza colaborativa, apresenta ao CNPq oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo e objetivam:

- a) a revisão e a otimização do processo de análise de prestações de contas de bolsas e auxílios;
- b) a melhoria do suporte tecnológico desse processo;
- c) o aprimoramento da avaliação dos resultados da política pública; e
- d) o aperfeiçoamento da regulamentação do CNPq que disciplina a utilização de amostragem na análise de prestação de contas, em linha com o disposto no novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

# Auditoria CNPq

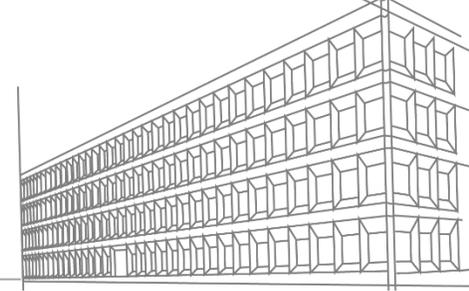
---



**Acórdão 2.794/2021-TCU-Plenário** (Auditoria integrada no processo de análise de prestações de contas de bolsas e auxílios conduzido pelo CNPq - Relator: Min. Augusto Nardes)

9.1.6. **promova estudo detalhado**, no sentido de aperfeiçoar a IS CNPq 001/2018, **acerca da pertinência do uso de faixas de valores a dispensarem análise financeira em caso de "Relatório de Execução do Objeto (REO)" aprovado, bem como para justificar a escolha das referidas faixas, incluindo a materialidade sobre a qual a dispensa irá incidir, observando parâmetros de classificação das prestações de contas segundo níveis de criticidade ou risco de inconformidades, tendo por base tipologias de matriz de risco (...).**

# Auditoria CNPq



**Acórdão 2.794/2021-TCU-Plenário** (Auditoria integrada no processo de análise de prestações de contas de bolsas e auxílios conduzido pelo CNPq - Relator: Min. Augusto Nardes)

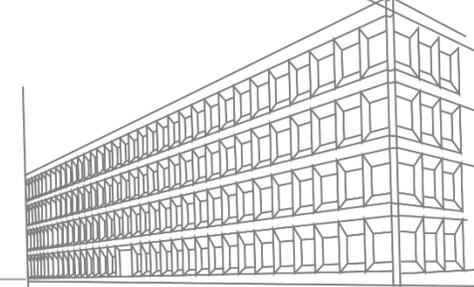
9.2. determinar ao CNPq que, no prazo de 180 dias, divulgue, em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, informações relativas a bolsas e auxílios, seus produtos, seus resultados, suas prestações de contas e suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual, com vistas ao atendimento ao disposto no art. 48, inciso IV, do Decreto 9.283/2018, combinado com o art. 7º, § 3º, inciso II, do Decreto 7.724/2012;

*IV - as instituições concedentes deverão providenciar:*

*a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e*

*b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.*

# Jurisprudência do TCU

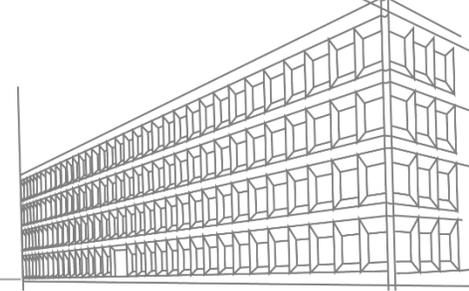


**Acórdão 13.962/2020-TCU-1ª Câmara** (TCE relativa a convênio que teve por objeto a execução do projeto de pesquisa sem aproveitamento – Relator Min. Weder de Oliveira) – trecho do relatório

87. Entretanto, por meio do Despacho do Relator do processo (peça 26), considerou-se necessária a realização de oitiva à Finep, a fim de esclarecer algumas questões relacionadas ao art. 48, I, do Decreto 9.283, de 7/2/2018, que regulamenta a Lei 13.243/2016, a qual dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, estabelecendo que as metas não atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento. Com efeito, caberia à Finep manifestar-se sobre a aplicação ou não do referido dispositivo ao caso que se examina. (...)

89. Assim, como a resposta da Finep confirmou que a parcela executada pelo EMPRESA era inaproveitável e que as metas não atingidas não poderiam ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico, haja vista não terem sido apresentadas justificativas de cunho técnico para a execução parcial das atividades previstas, sobretudo por meio do Relatório Técnico Final apresentado intempestivamente em 28/10/2016, no qual foram superficialmente citados problemas de cunho técnico, sem maiores detalhes, foi mantida a proposta de citação/audiência com as devidas responsabilizações. Nesse contexto, não é cabível acolher as alegações de defesa apresentadas. (...)

# Síntese



- No âmbito do controle externo da União, a jurisprudência sobre o processo de prestação de contas e análise previsto no MLCTI está em processo de consolidação, notadamente quanto ao uso de amostragem;
- No entanto, há clareza sobre:
  - Necessidade de estruturação adequada das normas, atividades, processos e sistemas relativos à análise de prestação de contas;
  - Devido tratamento do passivo de processos de prestação de contas, sendo possível a simplificação desde que baseada em metodologia robusta de análise de risco;
  - Não basta conceder recursos, as agências de fomento têm que estar preparadas para analisar as prestações de contas (evitando o acúmulo de processos e garantindo a tempestividade da análise).

# OBRIGADA!

*Andreia Bello*

*Secretária da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico*

*[andreiarbo@tcu.gov.br](mailto:andreiarbo@tcu.gov.br)*